



HYDRACENTRO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
CNPJ: 43.459.754/0001-17

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI/RS
REGISTRO DE PREÇOS ELETRÔNICO Nº 004/2026

HYDRACENTRO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.459.754/0001-17, com endereço na Rua General Câmara, nº 106, Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Santa Maria/RS, CEP 97.045-230, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios que regem as contratações públicas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi precedido de regular manifestação de intenção no sistema eletrônico, devendo ser conhecido e processado nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras editalícias aplicáveis ao procedimento.

II – SÍNTESE DO CERTAME, DO RESULTADO E DO DESVIO RELEVANTE EM RELAÇÃO AO ESTIMADO

O certame tem por objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de meio-fio, preparação para pintura, execução de pintura de sinalização viária e manutenção urbana em vias e logradouros públicos do Município de Taquari/RS.

O valor estimado do certame foi fixado pela Administração em R\$ 650.920,00.

Ao final, foi declarada vencedora a empresa GLV Urbanização e Serviços LTDA, com proposta global de R\$ 274.960,00, correspondente a mais de 50% do valor estimado. Os valores unitários ofertados pela vencedora foram: Item 01: R\$ 0,76 por metro e Item 02: R\$ 3,14 por metro.

A Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 325.460,00, equivalente a 50% do estimado.

A redução promovida pela vencedora, portanto, corresponde a aproximadamente 57,75% do orçamento estimado pela Administração, o que, por si só, configura indício objetivo relevante de incompatibilidade entre o preço ofertado e os custos necessários à execução do objeto, sobretudo diante da natureza do serviço, que é operacional e intensivo em mão de obra.

III – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EXEQUIBILIDADE E DEVER DE DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza que a Administração restrinja o conceito de “proposta mais vantajosa” ao “menor preço nominal”, sobretudo quando presentes sinais objetivos de que a execução poderá se revelar inviável na prática. Ao contrário, o regime instituído pela nova lei exige decisões orientadas por governança, gestão de riscos, eficiência, segurança jurídica e resultado contratual.

Nesse contexto, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o julgamento e a análise das propostas, estabelecendo que a Administração deve promover a aferição da exequibilidade sempre que houver elementos que indiquem possível incompatibilidade entre o preço ofertado e os custos necessários à execução do objeto. Em tais casos, o agente de contratação/pregoeiro tem poder-dever de promover diligência, oportunizando ao licitante a demonstração objetiva da viabilidade econômica da proposta. A diligência, aqui, não constitui liberalidade: é instrumento de proteção do interesse público, de prevenção de inadimplementos e de redução do risco de contratações que, ao final, não se sustentem.

A omissão de diligência diante de indícios concretos de inexecuibilidade não produz apenas risco administrativo: compromete a legalidade do julgamento e fragiliza a decisão perante controle interno e externo, pois ignora a diretriz central do novo regime de contratações, que é selecionar proposta exequível e sustentável, sob pena de o menor preço se converter em mero “gatilho” para futura paralisação, pedidos de reequilíbrio, glosas, inadimplemento trabalhista e até contratação emergencial.

IV – DO INDÍCIO OBJETIVO: DESCONTO EXPRESSIVO EM SERVIÇO INTENSIVO EM MÃO DE OBRA

O serviço licitado é tipicamente operacional, com custo predominante de mão de obra, o que impõe custos estruturais inevitáveis: salários, encargos sociais, benefícios, tributos, EPIs, ferramentas, mobilização, administração e supervisão.

Nessa modalidade de serviço, descontos extremamente agressivos, sobretudo quando o preço global se distancia do orçamento estimado em mais de metade do seu valor, não podem ser tratados como “estratégia competitiva normal”, pois elevam significativamente o risco de que o licitante não consiga cumprir obrigações trabalhistas, manter estrutura mínima e realizar execução com qualidade e continuidade, com reflexos diretos no interesse público.

O orçamento estimado não é peça ornamental; é parâmetro técnico elaborado pela Administração a partir de referências de mercado, metodologia interna e premissas de execução. Quando a proposta se afasta do estimado em patamar tão expressivo, a Administração tem o dever de verificar, com materialidade, se o licitante possui estrutura e custos compatíveis com a execução.

V – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DA INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICA

O valor global estimado pela Administração foi de R\$ 650.920,00, o que corresponde a um valor mensal estimado de $R\$ 650.920,00 \div 12 = R\$ 54.243,33$.

O valor global ofertado pela vencedora foi de R\$ 274.960,00, equivalendo a um valor mensal de $R\$ 274.960,00 \div 12 = R\$ 22.913,33$.

A redução absoluta foi de $R\$ 650.920,00 - R\$ 274.960,00 = R\$ 375.960,00$, correspondente a 57,75% de redução.

Além disso, o patamar de 50% do estimado corresponde a R\$ 325.460,00, de modo que foram apresentadas propostas abaixo desse valor, indicando compressão significativa dos preços frente ao orçamento da Administração, conforme ranking do processo: GLV Urbanização e

Serviços LTDA – R\$ 274.960,00; STRATTO Engenharia e Pintura LTDA – R\$ 280.000,00; GLOBALTECH Serviços LTDA – R\$ 306.000,00; SHARK do Brasil LTDA – R\$ 316.800,00.

Considerando cenário conservador com equipe mínima tecnicamente possível adotando-se 4 trabalhadores, salário médio de R\$ 2.200,00 e encargos sociais mínimos estimados em 38%, tem-se o seguinte: $R\$ 2.200,00 \times 1,38 = R\$ 3.036,00$ por trabalhador.

Acrescentando EPI e ferramentas, estima-se aproximadamente R\$ 3.236,00 por trabalhador. Para a equipe mínima, o custo seria de $R\$ 3.236,00 \times 4 = R\$ 12.944,00$.

Somando transporte, supervisão, administração, tributos (ISS estimado em 2%) e custos indiretos, obtém-se projeção de aproximadamente R\$ 24.650,00 mensais.

O valor mensal equivalente ofertado pela vencedora, de R\$ 22.913,33, aproxima-se ou situa-se abaixo desse custo operacional mínimo estimado, o que reforça o indício objetivo de inexecutabilidade, especialmente considerando que os percentuais de encargos sociais podem variar e, na prática, superar o patamar mínimo utilizado apenas para efeito demonstrativo.

VI – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE: INEXISTÊNCIA DE PLANILHA COMPLETA DE CUSTOS (MÃO DE OBRA)

Este ponto é central e precisa ser enfrentado com rigor: a empresa declarada vencedora não apresentou documentos suficientes para comprovar a exequibilidade, notadamente a planilha de custos completa, compatível com a natureza do serviço (mão de obra).

Em serviços dessa natureza, a comprovação da exequibilidade exige demonstração objetiva e verificável, com memória de cálculo e composição de custos contemplando, minimamente: salários, encargos, benefícios, tributos, administração local, custos indiretos, insumos, EPIs, ferramentas, mobilização, supervisão e lucro. Sem isso, a Administração não consegue aferir se o preço ofertado é compatível com a execução regular e com o cumprimento das obrigações legais, especialmente trabalhistas e previdenciárias.

Portanto, não se sustenta juridicamente validar a exequibilidade por presunção ou por mera declaração do licitante: é imprescindível a instrução do processo com elementos de prova, obtidos por diligência, que permitam análise técnica ampla e motivada.

VII – DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO NÃO APENAS DA PRIMEIRA COLOCADA: EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROPOSTAS TAMBÉM ABAIXO DO PATAMAR DE 50%

Importa frisar, com máxima clareza, que o problema não é isolado na proposta da primeira colocada. Conforme o ranking do próprio certame, há outras licitantes com propostas igualmente abaixo do patamar de 50% do estimado, a exemplo de STRATTO, GLOBALTECH e SHARK, todas com valores substancialmente comprimidos.

Essa realidade reforça dois deveres da Administração: primeiro, o dever de reconhecer que a dinâmica competitiva do pregão eletrônico pode estimular lances agressivos que nem sempre se sustentam; segundo o dever de que a análise de exequibilidade e as diligências necessárias não podem ser seletivas ou arbitrárias, devendo observar isonomia, técnica e coerência decisória.

Em outras palavras, a Administração deve tratar o tema como questão de conformidade e segurança jurídica do julgamento: se há indícios objetivos em múltiplas propostas, a diligência e a motivação devem ser conduzidas de modo a permitir controle e transparência, e não como ato meramente formal destinado a “validar” o menor preço a qualquer custo. A verificação deve ser material, técnica e documental.

VIII – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO AGRAVAMENTO DO RISCO DE INEXECUÇÃO

O regime de Sistema de Registro de Preços agrava o risco, pois não há garantia de consumo mínimo nem previsibilidade linear de execução. A demanda pode ser concentrada em períodos específicos, exigindo mobilização rápida e estrutura mínima permanente.

Isso torna ainda mais necessária a comprovação de que a empresa possui formação de preços compatível com a execução em cenários variáveis e com a capacidade de manter equipe e insumos disponíveis, sob pena de interrupção do serviço, falhas de execução e custos indiretos para a Administração.

IX – DO ACÓRDÃO 379/2024-PLENÁRIO (TCU): EXIGÊNCIA DE ANÁLISE AMPLA DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 379/2024-Plenário, assentou entendimento de que a conclusão pela inexecutabilidade de proposta demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.

Esse precedente é essencial para o caso, pois reforça que a Administração não pode decidir sobre executabilidade de forma superficial: deve examinar a proposta de modo amplo, a partir da estrutura de custos e de seus elementos constitutivos. E justamente por isso, a ausência de planilha completa inviabiliza a análise ampla exigida pelo controle externo, o que torna a diligência ainda mais necessária e juridicamente vinculante.

X – DA DESCLASSIFICAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve proceder à análise da executabilidade das propostas sempre que houver indícios objetivos de que o preço ofertado é incompatível com os custos de mercado e com os insumos e encargos necessários à execução do objeto.

O § 2º do art. 59 confere ao agente de contratação o poder-dever de realizar diligência para que o licitante comprove a viabilidade de sua proposta, antes de qualquer declaração definitiva de inexecutabilidade. Nesse sentido, o Acórdão nº 465/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), reafirmou que a presunção de inexecutabilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 é relativa, e deve ser enfrentada por meio de diligência, oportunizando ao licitante a apresentação de planilha e memoriais de cálculo que demonstrem a compatibilidade dos preços ofertados com o mercado e a realidade da execução.

Superada a diligência, caso a proposta continue evidenciando preços incompatíveis com a estrutura mínima de custos, encargos sociais, tributos e exigências operacionais do objeto (especialmente em contratações intensivas em mão de obra e sob regime de SRP, sem garantia

de consumo mínimo), é dever do Pregoeiro proceder à desclassificação da proposta por inexecuível.

Tal procedimento não representa restrição à competitividade, mas o fiel cumprimento dos princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia e da seleção da proposta realmente vantajosa, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021. A desclassificação fundada em diligência formalmente motivada e documentada atende aos critérios de governança e gestão de riscos exigidos no novo regime jurídico das contratações públicas.

Assim, concluída a diligência e mantida a incompatibilidade do preço com os parâmetros técnicos e financeiros necessários à execução do contrato, o Pregoeiro encontra amparo legal para desclassificar a proposta em conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o entendimento consolidado pelo TCU e pelos princípios constitucionais que regem a administração pública.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja determinada a realização de diligência formal, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das regras editalícias, a fim de que a empresa declarada vencedora apresente planilha completa e detalhada de composição de custos e formação de preços, com memória de cálculo e documentos suficientes para demonstrar a compatibilidade do preço ofertado com a execução do objeto, especialmente por se tratar de serviço intensivo em mão de obra.

Requer-se, ainda, que as planilhas e documentos apresentados sejam elaborados com base em metodologias de composição de custos reconhecidas e usualmente adotadas em processos de fiscalização pelos Tribunais de Contas, contemplando, no mínimo, a totalidade dos custos operacionais diretos e indiretos, incluindo encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, EPIs, insumos e materiais de operação, ferramentas, despesas de mobilização e deslocamento, custos administrativos, tributos municipais, estaduais e federais, margem de lucro compatível, provisões, riscos operacionais e demais componentes necessários à execução integral e contínua do objeto.



HYDRACENTRO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
CNPJ: 43.459.754/0001-17

Requer-se, igualmente, que tal exigência de comprovação de exequibilidade se estenda aos demais participantes do certame que tenham apresentado propostas em patamar substancialmente inferior ao valor estimado, especialmente aquelas abaixo de 50% do orçamento de referência, a fim de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, uniformidade na análise documental e estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Requer-se, ainda, que o mesmo critério de controle e verificação seja observado em relação às demais propostas abaixo do patamar de 50% do estimado, diante dos indícios objetivos existentes no próprio ranking do certame, assegurando-se isonomia, coerência e segurança jurídica do julgamento.

Requer-se, por fim, que a análise de exequibilidade seja motivada por escrito e juntada aos autos, e que, caso não comprovada a exequibilidade mediante documentação idônea e exame técnico amplo, seja promovida a desclassificação da(s) proposta(s) inexecutável(eis) e a reclassificação do certame na forma prevista em lei e no edital.

Termos em que, Pede deferimento.

Taquari/RS, 16 de fevereiro de 2026.

HYDRACENTRO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO
LTDA:43459754000117

Assinado de forma digital por
HYDRACENTRO CONSTRUÇÕES E
SANEAMENTO LTDA:43459754000117
Dados: 2026.02.18 08:08:28 -03'00'

HYDRACENTRO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
CNPJ nº 43.459.754/0001-17